

Acrescenta artigo à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade em Autarquia e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 81A. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, poderá efetuar, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais, limitando-se ao número de 30 (trinta).

Parágrafo único. A contratação referida no *caput* será improrrogável, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 12 (doze) meses, e dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de *curriculum vitae*, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do Cade, venham a ser exigidas.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em            de fevereiro de 2004

Senador Paulo Paim  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência